



Projeto de Lei PL./0018.0/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a
fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

| |
|--------------------------|
| Lido no Expediente |
| 009ª Sessão de 26/02/19 |
| As Comissões de: |
| (5) Justiça |
| (5) Meio Ambiente |
| (5) Trabalho e Cidadania |
| Secretário |

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado serão realizados de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente – IMA (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), observado o disposto nesta lei e sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades competentes do IMA articular-se-ão com os órgãos ou entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.



Art. 3º – Esta lei aplica-se a barragens que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir e que sejam destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

§ 1º – Equipara-se a barragem, para os efeitos desta lei, qualquer depósito de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração em meio líquido que apresente, no mínimo, uma das características indicadas nos incisos do *caput*.

§ 2º – Esta lei aplica-se, igualmente, a barragens próximas ou contíguas que, consideradas em conjunto, apresentem no mínimo uma das características indicadas nos incisos do *caput*, desde que ao menos uma delas seja destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração.

Art. 4º – O órgão ou entidade competente do IMA (Instituto do Meio Ambiente) manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – O órgão ou entidade competente do Sisema elaborará e publicará, anualmente, inventário das barragens instaladas no Estado.



CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

Art. 5º – A instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO.

§ 1º – Para o licenciamento ambiental de que trata este artigo serão exigidos do empreendedor, conforme regulamento, estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios, que serão elaborados por profissionais legalmente habilitados e terão as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

§ 2º – A partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o órgão competente do IMA poderá exigir do empreendedor, de forma devidamente motivada, que qualquer estudo, manual, plano, projeto ou relatório exigido para o licenciamento ambiental de que trata este artigo seja revisto por profissional independente e previamente credenciado perante o órgão ou entidade competente do IMA, conforme regulamento.

§ 3º – O órgão competente do IMA poderá estabelecer exigências adicionais em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este artigo.

§ 4º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão competente do IMA promoverá audiência pública para discussão do projeto de concepção da barragem e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, para a qual serão convidados o empreendedor, os prefeitos dos municípios possivelmente atingidos pela instalação ou operação da barragem e as populações situadas na área a jusante da barragem.



§ 5º – Em caso de barragens com pequeno ou médio potencial de dano ambiental, o órgão competente do IMA poderá restringir ou dispensar exigências que sejam consideradas desnecessárias para o licenciamento ambiental.

§ 6º – As exigências de que trata este artigo serão comprovadas antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 7º – O não cumprimento de condicionante de licença a que se refere o *caput* acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 8º – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

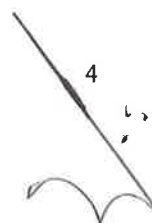
Art. 6º – O EIA, que será exigido para análise do pedido de LP, deverá atestar a ausência ou a inviabilidade, inclusive por razões de ordem econômica, de alternativa técnica ou locacional com menor potencial de impacto ou risco de acidente ou desastre ambiental, para a destinação dos rejeitos ou resíduos.

Parágrafo único – Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até 30 dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou entidade federal competente.

Art. 7º – Fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

Parágrafo único – A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do IMA e terá como extensão mínima o raio de 10 km.

Art. 8º – Fica proibida a instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante.





Parágrafo único – O órgão ou entidade competente do IMA poderá, para barragens instaladas no Estado que, na data de publicação desta lei, utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento a montante, exigir do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança, observado o disposto no art. 16.

Art. 9º – O Plano de Segurança da Barragem, que será exigido para análise do pedido de LO, conterá, além das exigências da PNSB, no mínimo:

- I – Plano de Ação de Emergência – PAE;
- II – Plano de Comunicação de Risco;
- III – Plano de Contingência;
- IV – análise de performance do sistema;
- V – previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança.

Art. 10 – O PAE será elaborado e implantado com a participação do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – e das populações situadas na área a jusante da barragem e ficará disponível no empreendimento e nas prefeituras dos municípios possivelmente atingidos em caso de sinistro.

§ 1º – O PAE preverá a instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar as populações possivelmente atingidas em caso de sinistro, bem como medidas específicas para resgatar atingidos, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – A divulgação e orientação sobre os procedimentos previstos no PAE, após sua aprovação pelo órgão ou entidade competente do Sinpdec, ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da



barragem, que devem ser informadas e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no PAE.

Art. 11 – Caberá ao empreendedor, junto com o pedido de LO, comprovar sua capacidade e idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, inclusive no caso de sinistro, mediante contratação de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º – Em caso de dano sem a devida reparação voluntária ou do descumprimento total ou parcial de obrigação relacionada à prevenção de danos decorrentes da instalação ou da operação de barragem, o órgão ou entidade competente do IMA promoverá a execução da garantia.

§ 2º – A execução da garantia não exime o causador do dano da obrigação de reparação integral, tampouco das demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

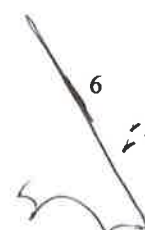
CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 12 – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garanti-la nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

Parágrafo único – A atuação dos órgãos ou entidades competentes do IMA no licenciamento ambiental e na fiscalização não abrange os aspectos de segurança estrutural e operacional das barragens, cabendo-lhes orientar e acompanhar as ações a cargo do empreendedor, apontando eventuais correções que se fizerem necessárias.

Art. 13 – Além das obrigações previstas na legislação em geral, e no âmbito da PNSB em especial, cabe ao empreendedor:





I – informar aos órgãos ou entidades competentes do IMA e do Sinpdec qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos órgãos ou entidades competentes do IMA e do Sinpdec ao local e à documentação de segurança da barragem;

III – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado;

IV – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem, adequadamente tratada, a água utilizada na barragem.

Art. 14 – O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem, no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou entidade competente do IMA declaração de condição de estabilidade da barragem.

§ 1º – A declaração de condição de estabilidade da barragem será firmada por profissionais legalmente habilitados e terá as respectivas ARTs.

§ 2º – Caso o empreendedor não apresente a declaração no prazo a que se refere o *caput* ou apresente declaração que não ateste a estabilidade da barragem, o órgão ou entidade competente do IMA determinará a suspensão da operação da barragem.

Art. 15 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações constantes do resultado de cada inspeção, revisão ou auditoria técnica de segurança.

7



Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou entidade competente do IMA nova declaração de condição de estabilidade da barragem, observado o disposto no art. 14.

Art. 16 – As barragens instaladas no Estado serão objeto de auditoria técnica de segurança, de responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade:

- I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;
- II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;
- III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – A auditoria técnica de segurança será realizada por profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente do IMA, conforme regulamento.

§ 2º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente do IMA até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 3º – Em caso de evento imprevisto na operação de barragem ou de alteração nas características das estruturas de barragem, o órgão ou entidade competente do IMA exigirá do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório da auditoria técnica de segurança, o órgão ou entidade competente do IMA poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

- I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;



Art. 21 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do IMA, nas fases de instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

Art. 22 – Na ocorrência de acidente ou desastre ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes do IMA, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão assumidos pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 23 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade do Estado de Santa Catarina em regulamentar a questão do licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens.

Com os recentes acontecimentos de desastres ocorridos nas barragens de Mariana e Brumadinho no Estado de Minas Gerais, é fundamental o poder público manter atualizado e mais rigoroso a regulamentação no que atine a concessão de licenciamento ambiental e fiscalização de suas barragens.

A proposta que apresento baseia-se em proposição legislativa oriunda do Estado de Minas Gerais, onde ocorreram tais tragédias e foi elaborado minucioso estudo a fim de evitar que tragédias similares ocorram.

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental e fiscalização de barragens bem como sua segurança e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

A proposição em tela tem por objetivo promover uma reformulação da lei estadual, adequando-a à norma federal superveniente e aperfeiçoando-a em vários pontos que consideramos relevantes para se ter um melhor controle de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado.

Desta feita, considerando a relevância do tema, entendo pertinente o presente projeto, para possibilitar uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

Sala das Sessões,


Deputado Nilso Berlanda



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0018.0/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 02/04/2019.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2019

O Projeto de Lei nº 0018.0/2019 passa a ter a seguinte redação:



"PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2019

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC), a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos; e

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC):

I – prevalência da norma com maior alcance de proteção ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos; e

II – prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.





Art. 3º O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 4º O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina, competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA), nos termos do art. 10 da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades competentes do SEMA articular-se-ão com os órgãos ou as entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Art. 5º O órgão e/ou a entidade competente do SEMA manterá cadastro das barragens instaladas no Estado de Santa Catarina e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente do SEMA elaborará e publicará, anualmente, inventário das barragens instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

Art. 6º A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado de Santa Catarina dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como as etapas sucessivas da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e, da Licença de Operação (LO), vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e *ad referendum*.

§ 1º As atividades a que se refere o *caput* poderão ser executadas pelo empreendedor ou por empresa terceirizada de engenharia que cumpra os seguintes requisitos:

I – tenha experiência comprovada na construção de obras de infraestrutura, especificamente na área de barragens industriais e de mineração;

II – tenha suas atividades definidas como de construção pesada, de acordo com classificação estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); – Sistema CONFEA/CREA.

III – esteja inscrita no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SC) – sistema COFEA/CREA.





§ 2º Nas atividades de construção, instalação, funcionamento, reforma, ampliação e alteamento de barragens será observada a legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho relativa aos setores de mineração.

Art. 7º No processo de licenciamento ambiental de barragens devem ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;

c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;

d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;

e) estudos sobre o risco geológico, estrutural e sísmico, bem como sobre o comportamento hidrogeológico das discontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento; e

f) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ARTs;

b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, o Plano de Ação de Emergência (PAE), observado o disposto no art. 9º desta Lei, a análise de performance do sistema e a previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;

c) manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento, bem como, os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;





d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante;

e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e

f) plano de desativação da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) estudos completos dos cenários de rupturas, com mapas com a mancha de inundação;

b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput*, com a devida atualização;

c) projeto final da barragem como construída, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e

d) versão atualizada do manual de operação da barragem a que se refere a alínea "c" do inciso II, do *caput*.

§ 1º O órgão ou a entidade competente do SEMA poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este Capítulo.

§ 2º Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do SEMA promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais devem ser convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área de abrangência da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos e as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 3º As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

§ 4º A concessão da LO está condicionada à aprovação do PAE, nos termos do *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 5º Na LO, constarão expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações ou os alteamentos de barragens, bem como os requisitos técnicos necessários para essas operações.





§ 6º O órgão ou a entidade ambiental competente deverá, após conceder a LP, a LI ou a LO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 7º O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do *caput*, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 8º O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 7º, acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 9º. Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

§ 10. Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.

§ 11. Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas "f" do inciso I e "a" do inciso III do *caput* devem conter análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 8º O EIA e o respectivo RIMA, a que se refere o *caput* do art. 6º desta Lei, conterão:

I – a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

II – a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento; e

III – o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º No EIA e no respectivo RIMA devem ser priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.

§ 2º Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

Art. 9º O Plano de Ação de Emergência (PAE) a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 7º desta Lei será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente, e a divulgação e orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido Plano.





§ 1º Constarão no PAE a previsão de instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º O PAE ficará disponível no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 10. O empreendedor fica obrigado a notificar formalmente ao órgão fiscalizador e à entidade fiscalizadora do SEMA a data de início e as dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis contados da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva.

Art. 11. Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até trinta dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou à entidade federal competente.

Art. 12. Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale; e

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º A critério do órgão ou da entidade competente do SEMA, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas, bem como os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Art. 13. Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.





§ 1º O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 2º O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta Lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 3º Considera-se barragem descaracterizada, para fins do disposto neste artigo, aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, sendo destinada a outra finalidade.

§ 4º A reutilização, para fins industriais, dos sedimentos ou rejeitos decorrentes da descaracterização será objeto de licenciamento ambiental, observado o disposto no *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 5º O empreendedor a que se referem os §§ 1º e 2º do *caput* enviará ao órgão ou à entidade ambiental competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas nos respectivos parágrafos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 14. Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar ao órgão ou à entidade competente do SEMA e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou das entidades competentes do SEMA e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme regulamento;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme regulamento;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;





VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada; e

VII – disponibilizar, em *site* eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º do art. 6º desta Lei;

b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva ART; e

c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

Art. 15. O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do SEMA a declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o *caput* será assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16. O Plano de Segurança da Barragem será atualizado pelo empreendedor, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

Parágrafo único. A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do SEMA nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 17. As barragens de que trata esta Lei devem ser objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada 2 (dois) anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental; e

III – a cada 3 (três) anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do SEMA até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se refere o art. 15 desta Lei, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.





§ 2º Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou a entidade competente do SEMA exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou a entidade competente do SEMA, conforme regulamento.

§ 4º Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão e/ou a entidade competente do SEMA poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;

II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem; e

III – a desativação da barragem.

§ 5º Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

§ 6º A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 7º Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se refere o art. 15 desta Lei, bem como a comprovação da auditoria prevista no *caput* deste artigo, nos prazos determinados pelos incisos I, II e III, ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do SEMA determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

Art. 18. Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos, para ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias para a segurança e estabilidade da barragem.

Art. 19. O órgão ou a entidade competente do SEMA fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a 1 (um) ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado de Santa Catarina, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.





CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O órgão ou a entidade competente do SEMA informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no Estado de Santa Catarina.

Art. 21. É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta Lei, fornecendo-lhe informações e elementos técnicos para que os infratores sejam civil e criminalmente responsabilizados.

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 5.793, de 16 de outubro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.

§ 2º Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta Lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

§ 3º Do valor das multas aplicadas pelo Estado, em caso de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos decorrente de rompimento de barragem, 50% (cinquenta por cento) será destinado aos municípios atingidos pelo rompimento.

Art. 23. O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único. O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou pela entidade competente do SEMA, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 24. As barragens em operação, em processo de desativação ou desativadas atenderão, no prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta Lei, às exigências previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso II, "a" a "d" do inciso III e § 12 do art. 7º desta Lei, nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.





Art. 25. As barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 26. Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 27. As obrigações previstas nesta Lei são consideradas de relevante interesse ambiental, e o seu descumprimento acarretará a suspensão imediata das licenças ambientais, independentemente de outras sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Art. 28. O art. 1º da Lei nº 11.076, de 11 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. São consideradas Zonas de Perigo Ambiental, para os efeitos desta Lei, os locais onde exista a probabilidade de ocorrência de acidentes que possam causar dano ambiental de tal magnitude que venha a comprometer uma população ou um ecossistema, tais como:

I – as áreas onde haja cruzamento de rodovias com os rios de utilização para abastecimento público; e

II – as áreas onde haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada, destinada à acumulação e à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais e/ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor." (NR).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 6.603, de 02 de setembro de 1985.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global visa aprimorar o texto originalmente apresentado, levando em consideração modelo de legislação vigente no Estado de Minas Gerais, em linha com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Nesse sentido, com a nova redação na forma da Emenda Substitutiva Global, adaptamos o texto original, acrescentando novos dispositivos que reforçam os requisitos no tocante aos estudos de impacto ambiental para o licenciamento de barragens, bem como para tornar mais rígidas as regras de fiscalização, preservando, no mais, o objetivo inicialmente visado, qual seja, definir em lei as peculiaridades para a segurança das barragens no Estado de Santa Catarina.

Enfim, a relevância da proposta legislativa é reafirmar a importância de uma política em benefício da segurança da população catarinense, sobretudo, da parcela que reside e/ou trabalha em áreas abrangidas por barragens.

Nesse contexto, apresento a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, também de minha autoria, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, guardando expectativa de apoio dos meus Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, na aprovação da presente proposta acessória.


Deputado Nilso Berlanda





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei que dispõem sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina.

No mérito o projeto pretende regulamentar a construções de barragens como também adequar à fiscalização, atribuindo competências ao Instituto do Meio Ambiente – IMA e a Defesa Civil.

Diante da repercussão, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, ao Instituto do Meio Ambiente – IMA e a Defesa Civil, para que se manifestem sobre a Emenda Substitutiva Global (fls. 14-25), trazendo aos autos seus posicionamentos técnicos e operacionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembléia postula-se pela diligência junto às instituições supramencionadas para conhecer seus posicionamentos que serão de fundamental importância na relatoria do presente projeto de lei.

É o pedido de diligência que se submete a apreciação.

Sala de Sessões.


Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0018.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 26.

OBS: Diligenciamento

| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon |
| Dep. Coronel Mocellin | Dep. Coronel Mocellin | Dep. Coronel Mocellin |
| Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz |
| Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz |
| Dep. João Amin | Dep. João Amin | Dep. João Amin |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark |
| Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus |
| Dep. Paulinha | Dep. Paulinha | Dep. Paulinha |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2019

Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0009.2/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0018.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2019


Romildo Titon
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0133/2019

Florianópolis, 10 de abril de 2019

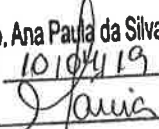
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia da Emenda Substitutiva Global à Casa Civil, e por meio desta, ao Instituto do Meio Ambiente e à Defesa Civil, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Dep. Ana Paula da Silva
Recebido em 10/04/19
Funcionário: 



Ofício **GPS/DL/ 0155 /2019**

Florianópolis, 10 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAERCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTÓCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 11/04/19
ASS. RESP.: Anderson



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 366/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0155/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABP nº 037/2019, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), o Parecer nº 067/COJUR/SDC/2019, da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC), e o Ofício GABA nº 284/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), todos contendo manifestação a respeito da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
 PARA PROVIDÊNCIAS

EM

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
 Secretária-Geral
 Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
 Secretário de Estado da Casa Civil

| | |
|---------------------------|----------------------|
| Lido no Expediente | |
| 38ª | Sessão de 03/05/19 |
| Anexar a(o) | PL 018/19 |
| Diligência | <i>Douglas Borba</i> |
| | Secretário |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

of. 366 ALESC
 SCC 2957/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 08/05/2019 às 14:05:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo SCC 00002957/2019 e o código E957MOO5.

OF GABP Nº 037/2019

Florianópolis, 29 de abril de 2019

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício n. 303/SCC-DIAL-GEMAT, Processo **SCC 2969/2019**, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina, subscrito pelo Deputado João Amin, solicitando informações acerca da Lei nº 17.560/18, que “Institui o Selo Amigo do Animal Abandonado, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhamos em anexo, Comunicação Interna n.30/2019, da Diretoria de Regularização Ambiental - DIRA, digitalizada e certificamos que confere com o original.

Atenciosamente,

Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



COMUNICAÇÃO INTERNA

| | |
|--|--------------------|
| | Nº 30/2019 |
| DE Ivana Becker - Diretora de Regularização Ambiental | DATA 25/04/2019 |
| PARA Valdez Rodrigues Venâncio - Presidente | |
| ASSUNTO Análise PL nº 0018.0/2019 | |

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de exame do Projeto de Lei nº 0018.0/2019 (SGP-e: Documento SCC 2969/2019), referente Política Estadual de Segurança de Barragens, apresentamos as considerações desta Diretoria:

1 – As competências para fiscalizações de barragens já estão estabelecidas na Lei Federal nº 12.334/2010, especificamente no Art. 5. Atribuir aos órgãos ou entes do SEMA fiscalização que não lhe compete acarretará em custos da realização de fiscalização em dobro e potencial insegurança ao titular da barragem que deverá atender às determinações de dois entes fiscalizadores com procedimentos administrativos independentes.

2 – Quanto à necessidade de elaboração de EIA/RIMA, indicada no Art 6 do PL, é importante ressaltar que as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental no Estado de Santa Catarina são identificadas na Resolução CONSEMA nº 98/2017 e as barragens indicadas no § 1º do Art 1, por si só, não são consideradas como atividades licenciáveis, mas sim controles ambientais de outras (mineração, indústrias, etc.).

3 – Em todo o Capítulo II, que versa sobre o licenciamento ambiental deve-se adequar a nomenclatura estabelecida no Código Estadual do Meio Ambiente (LAP, LAI e LAO).

4 – O § 2º do Art 6 remete saúde, higiene e segurança do trabalho, questões alheias ao licenciamento ambiental, devendo ser removido.

5 - Os Art.s 6 e 10 conflitam quando o primeiro finaliza em "(...) vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e *ad referendum*." e o Art 10 traz: "O empreendedor fica obrigado a notificar formalmente ao órgão fiscalizador e à entidade fiscalizadora do SEMA a data de início e as dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis contados da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva". Desta forma, surge uma ambiguidade quanto a emissão de licenças corretivas.

6 – Sugerimos que o convite para a participação das audiências públicas previstas no § 2º do Art 7, seja estendido ao Comitê de Bacia Hidrográfica a qual a barragem se insere.

7 – Deve-se adequar à legislação vigente a redação do § 3º do Art 7 pois as Audiências Públicas não tem caráter deliberativo na condução do licenciamento ambiental.

8 – Quanto ao Art. 11: De acordo com a Portaria nº 155 de 17 de maio de 2016 que consolida as normativas da Agência Nacional de Mineração - ANM, para obtenção da Concessão de Lavra é necessário,

primeiramente, instrução do processo de licenciamento ambiental, portanto, o regramento estabelecido em tal artigo não se aplica.

9 – A reutilização dos resíduos e rejeitos já possuem procedimentos de licenciamento ambiental próprios já estabelecidos na Resolução CONSEMA nº 98/2017, dispensando a redação do § 4º do Art. 13.

10 – Entendemos que os dispositivos dos Art.s 16 e 17 tratam de matéria de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM.

11 – É necessário incluir no § 2º do Art. 17 que, imediatamente, após o evento imprevisto o empreendedor deverá dar ciência ao órgão ou entidade fiscalizadora competente, e este exigirá por meio de notificação a auditoria extraordinária.

12 – Deve-se realizar consulta na administração estadual para identificar qual dos órgãos ou entes do SEMA possui quadro técnico para atendimento do Art. 17. §§ 4º, 5º e do Art. 19. É necessário prever no PL o planejamento e estruturação de curto, médio e longo prazo para a atividade de fiscalização de barragens no Estado.

13 – Considerando que, pela legislação federal, a responsabilidade pela segurança de barragens de rejeitos de mineração é da ANM, sugerimos que sejam alterados os dispositivos que se referem a auditoria de segurança de barragens de mineração, que atribui esta responsabilidade a órgão ou entidade da SEMA, vinculando a renovação de licença ambiental de operação à apresentação de manifestação da ANM quanto à segurança da barragem.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Ivana Becker

Diretora de Regularização
Ambiental

Bruno Roberto Cunha

Gerente de Licenciamento Ambiental
e Autorizações de Obras Públicas

Bianca Damo Ranzi

Gerente de Licenciamento Ambiental
de Atividades Estratégicas



Parecer nº 067/COJUR/SDC/2019.
Processo: SCC 2971/2019.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa - ALESC, referente ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que dispõe quanto ao licenciamento ambiental e fiscalização de barragens.

I - Relatório

Trata-se de análise ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que dispõe quanto ao licenciamento ambiental e fiscalização de barragens localizadas no Estado de Santa Catarina.

A referida proposta tem como objetivo instituir a Política Estadual de Segurança de Barragens - PESC/SC, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança das Barragens - PNSC, de acordo com a Lei Federal nº 12.334/2010, juntamente com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

É o relatório.

II - Análise

A presente análise refere-se à previsão das Secretarias de Estado responder as diligências oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC quanto aos projetos de lei, conforme art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, alterado Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.¹

Em apreciação ao projeto de lei, verifica-se que está em conformidade com a Lei Federal nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

¹ Decreto Estadual nº 1.317, 29 de setembro de 2017.



Sugere-se acrescentar na alínea b, do inciso II do art. 7º da proposta a exigência de apresentação do Plano de Continuidade de Atividades - PCA, considerando que esse dispositivo prevê a exigência do Plano de Ação de Emergência - PAE para a emissão da Licença de Instalação - LI.

A exigência do Plano de Continuidade de Atividades - PCA visa permitir que o empreendedor recupere e/ou mantenha as atividades da barragem caso haja uma interrupção das operações. Ou seja, em situações críticas o empreendedor contará com um plano de suporte para executar sua atividade fim, gerando desta maneira minimização do impacto dos danos da segurança, da estrutura e da atividade.

No que se refere ao Capítulo II - Do Licenciamento Ambiental de Barragens recomenda-se estipular prazo máximo para adequação dos empreendimentos que encontram-se sem licenciamento ambiental, visando que todos os empreendimentos estejam licenciados o mais breve possível.

No que tange ao disposto no art. 9º aconselho que seja previsto a regulamentação dos órgãos ou entidades competentes para a análise do Plano de Ação de Emergência, evitando equívocos futuramente.

O Capítulo III, referente à fiscalização das barragens, sugere-se que os incisos IV e V do art. 14 sejam acrescidos do texto “quando necessário”, pois trata-se de matéria exclusiva de barragem de contenção de resíduos ou acumulação de material contaminante.

Sendo essas nossas recomendações para a proposta de lei.

III - Conclusão

Ante ao exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que o projeto de lei está em consonância com a legislação vigente, encaminho algumas sugestões.

Em consonância com o inciso II, do § 1º do art. 19, do Decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, remete-se os autos à autoridade superior.

(assinado digitalmente)

Déborah Regina Vieira Trevisan

Consultora Jurídica

OAB/SC nº 50.207

Matrícula nº 999.151-4-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Processo: SCC 2971/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina"

DESPACHO

- 1 - Acolho o Parecer nº 069/2019 da Consultoria Jurídica desta Secretaria; e
- 2 - Devolva-se o processo SCC 2971/2019 à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

Cel BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Secretário de Estado da Defesa Civil



Ofício GABA nº 284/2019
Processo SCC 2972/2019

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 305/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar a Comunicação Interna nº 066/2019, oriunda da Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA), o Parecer Técnico nº 490/2019, oriundo da Diretoria de Recursos Hídricos (DRHI), bem como o Parecer nº 50/2019, oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), todos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto¹

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

¹ Portaria nº 26, de 7 de janeiro de 2019, publicada no DOE/SC nº 20.935, de 16/01/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 50/2019
PROCESSO SCC 2972/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0018.0/2019, QUE "DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS NO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), à Emenda Substitutiva Global, ao Projeto de Lei (PL) n° 0018.0/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende instituir a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC), a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança das Barragens (PNSB), de acordo com a Lei federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, concomitantemente com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Em razão da pertinência temática, foram instadas, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA), e a Diretoria de Recursos Hídricos (DRHI), cujos teores encontram-se anexados aos autos do presente processo.

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Apesar de ser louvável o conceito envolvido na matéria proposta, entendo que o Projeto de Lei sob análise padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 71, I e IV¹, da Constituição Estadual, porquanto cabe ao Governador do Estado a direção superior da administração estadual e sua organização e funcionamento.

Com efeito, quando o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa, de forma direta (como é o caso, ao criar atribuições a órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, entre outros²), na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre em ingerência, dando ensejo à inconstitucionalidade da norma.

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 179/2014, que reafirmou a inconstitucionalidade da tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, *mutatis mutandis*:

3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. (grifou-se)
[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

² Conforme arts. 4º, 5º, 10, 19



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



De forma mais incisiva, também o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.372-MC/ES, reafirmou a inconstitucionalidade dessas leis de origem parlamentar:

Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

.....
De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário. (grifou-se) [ADI 2.372-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 21-8-02, DJ 28-11-2003.]

Ainda nesse sentido, a ADI nº 2.443-MC/RS:

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. [ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 7-6-01, DJ 29-8-03].

Corroborando, a Procuradoria Geral do Estado já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: Parecer PGE nº 387/16 (Processo SCC 5834/2016) e Parecer PGE nº 380/16 (Processo SCC 5571/2016).

Ademais, importante ressaltar a importância em observar os preceitos e atribuições definidas na Lei federal

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



nº 12.334, de 2010, além de basear-se na Resolução nº 143, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que "Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010", evitando assim eventuais conflitos de competência, conceito e atribuições entre os órgãos executores da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e os empreendedores³.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 0018.0/2019, em sua redação dada pela aqui analisada Emenda Substitutiva Global, por ofensa às disposições do art. 71, I e IV, da Constituição Estadual, ressalvando eventual manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), a qual se faz pertinente no presente caso.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Jurídico

³ Especificamente conforme os arts. 6º, 7º, 16, 17, entre outros, e de forma geral todo o Capítulo II.



COM INTERNA Nº066/19

DATA 22/04/19

| | |
|----------|--|
| De: | LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA Diretor de Saneamento e Meio Ambiente |
| Para: | Víctor Hugo de Menezes Consultor Jurídico |
| Assunto: | Manifestação Projeto Lei Nº0018.0/2019 – Política Estadual Barragens |

Senhor Consultor,

acusamos recebimento de expediente oriundo da Consutoria Jurídica que solicita manifestação no Processo DSUST 00001127/2019, que trata de Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens.

A proposta foi formulada com base numa lei recentemente promulgada pelo Governo de Minas Gerais após aprovação da mesma pela Assembléia Legislativa daquele estado.

Devemos recordar que a recente aprovação em Minas Gerais ocorreu após o acidente de Brumadinho que vitimou mais de duas centenas de pessoas além dos graves impactos sociais e econômicos decorrente do desastre ecológico.

Em respeito a proposta formulada temos algumas observações;

1- A proposta da lei prevê a articulação da mesma com a Política Nacional de Segurança das Barragens, com as Políticas Nacionais e Estaduais de Meio Ambiente e de Proteção a Defesa Civil. Neste sentido sugerimos que a mesma se articule também com as Políticas Federal e Estadual de Recursos Hídricos tendo em vista os instrumentos previstos nestas que estão associados a barragens;

2- Mesmo que a Lei seja espelho da aprovada em Minas Gerais entendo pertinente que o Parágrafo Único do Art.1º defina com maior clareza as barragens pelos quais a lei será aplicada como forma de se estabelecer maior segurança jurídica. Para tanto recomendo a oitiva do IMA, CREA, ABES e setores representativos da mineração, geração de energia, abastecimento de água, resíduos sólidos e outros que se entendam necessário;

3- O Art. 4º se restringe ao licenciamento ambiental e fiscalização ambiental quando no nosso entedimento deveria estar incluído os processos autorizativos e de fiscalização previstos na Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, como a outorga;



4- Da mesma forma a questão deve ser ampliada prevendo-se a inclusão do Sistema Estadual de Recursos Hídricos. Abro um parênteses para reforçar este entendimento pois, s.m.j, em Minas Gerais o SISEMA inclui os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

5- O Art.5º estabelece que o órgão ou entidade competente do SEMA elaborará e publicará anualmente o inventário,...das barragens instaladas no Estado. Sugiro a inclusão após barragens de sujeitas aplicação desta Lei. A primeira vista pode parecer redundante mas certamente não dará margem a ampliação das barragens sujeitas ao Art.5º. No nosso entendimento a Consultoria Jurídica deverá verificar se não há atualmente atribuição estabelecida na legislação vigente para tal. Outro ponto a considerar e que também deverá ser objeto de estudo da consultoria jurídica é da competências estabelecidas em lei para os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente(auditoria técnica de segurança de barragens e a condição de estabilidade da barragem, seja na sua elaboração, avaliação e análise de resultados não é atribuição do órgão de meio ambiente). Aqui pode ocorrer conflito de competência com ANM (Agência Nacional de Mineração), ANA (Agência Nacional de Águas);

6- Todo o Capítulo II, que trata do licenciamento de barragens onde se lê: LP (licença Prévia), LI (licença de Instalação) e LO (licença de Operação) passa-se a ler: LAP (Licença Ambiental Prévia), LAI (Licença Ambiental de Instalação) e LAO (Licença Ambiental de Operação) que são as denominações estabelecidas na nosso Código Estadual de Meio Ambiente;

7- Nos requisitos mínimos previstos para o licenciamento ambiental, seja a qual fase for, a consultoria jurídica deverá verificar se o legislador não inseriu itens que não são atribuições do órgão de meio ambiente e que poderá carretar em conflito de competência com o órgão federal (Agência Nacional de Mineração), gerando insegurança jurídica.

8- O § 2º e 3º do Art.7 que trata da Audiência Pública prevê que as “deliberações” e os questionamentos da Audiência Pública (AP) constarão em ata. Cabe aqui ressaltar que as AP de EIA/RIMA não tem caráter deliberativo e para tanto o parágrafo deve ser alterado consoante com o que trata a legislação vigente. Outro ponto que destacamos é que não sendo a Audiência Pública deliberativa, a mesma sómente deveria ocorrer após análise no mínimo preliminar da equipe técnica designada para tal;



9- O Art.16 e seu Parágrafo Único tratam do Plano de Segurança da Barragem criando atribuições ao órgão estadual de meio ambiente em matéria no nosso entender de competência da Agência Nacional de Mineração;

10- A mesma posição se estende ao Art.17º e seus parágrafos que tratam da Auditoria Técnica de Segurança;

Por fim registramos que a proposta se coaduna com preocupações decorrentes do acidente de Brumadinho com grande repercussão em termos de vítimas assim como ao meio ambiente.

Entretanto a lei proposta deve conciliar inicialmente aquilo que é competência estadual e o que é federal. Não há razão para superposição de tarefas e a prática tem demonstrado quando a competência se estabelece tanto para o ente federal quanto ao estadual gera desinvestimento, insegurança jurídica, conflitos institucionais, sobreposição de tarefas e uso de força de trabalho que hoje tem muitas dificuldades para atender as suas demandas.

Caso o legislativo entenda que a matéria deva ser aprovada na sua íntegra não podemos deixar de nos manifestar que o órgão estadual carece de estrutura de pessoal devidamente capacitado e equipamentos para sua implementação.

Atenciosamente,

LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA
Diretor de Saneamento e Meio Ambiente



PARECER nº 490/2019

Florianópolis, 23 de abril de 2019.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer a respeito da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ANALISE:

Em 20 de setembro de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.334 que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e atribuiu a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, através da Diretoria de Recursos Hídricos (SDS/DRHI) funções diversas relativas a fiscalização e a outorga dos barramentos de acumulação de água para usos múltiplos.

Desta forma a referida Lei define como órgão fiscalizador, a autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência, sendo apresentada em seu art. 5º da seguinte forma:

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

Desta forma a SDS/DRHI como órgão outorgante das barragens de acumulação de água destinada a múltiplos usos (Abastecimento de água, regularização de vazões, contenção de cheias, piscicultura, recreação, irrigação) é responsável por fiscalizar a segurança destes barramentos, porém a segurança do empreendimento de responsabilidade do empreendedor. Já a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é responsável por fiscalizar a segurança dos barramentos para geração de energia, a Agência Nacional de Mineração (ANM) as barragens de resíduos de mineração e por fim o órgão ambiental fica responsável pelas barragens de resíduos industriais, cabendo esta ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).



Perante as atribuições acima, se percebe no Projeto de Lei nº 0018.0/2019 inicial, causa um conflito de entendimento entre licenciamento ambiental e fiscalização da segurança das barragens, principalmente no que diz respeito as responsabilidades de cada órgão de acordo com o tipo de barramento, conforme preconiza a PNSB. Da mesma forma, a emenda global proposta que foi derivada da Lei N° 3.676/2016 do estado de Minas Gerais, comete conflito semelhante.

Outro ponto são os critérios para o enquadramento dos barramentos na lei, no Projeto de Lei nº 0018.0/2019 considera-se a altura do maciço, a capacidade total do reservatório, os reservatórios com resíduos perigosos e o potencial de dano ambiental, estando este último em desacordo com a Lei nº 12.334/2010, que além de levar em conta o dano ambiental, também considera o dano econômico, social e de perdas de vidas (dano potencial associado).

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) através da Resolução N°143/2012 estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7° da Lei N° 12.334/2010. A classificação é realizada através da categoria de risco, que leva em conta as características técnicas, o estado de conservação da barragem e o plano de segurança da barragem e pelo dano potencial associado considerando a existência de população a jusante com potencial de perda de vidas humanas, de unidades habitacionais ou equipamentos urbanos ou comunitários, de infraestrutura ou serviços, de equipamentos de serviços públicos essencial, de áreas protegidas definidas em legislação, de rejeitos ou resíduo armazenado e volume.

Parecer:

Perante a análise, sugerimos que o respectivo Projeto de Lei nº 0018.0/2019 seja democraticamente construído, especialmente ouvidos os órgãos fiscalizadores e licenciadores do Estado, como por meio de um grupo de trabalho, para que a proposta resulte tecnicamente adequada a realidade de Santa Catarina.

Atualmente SDS esta participando de reuniões promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado através da Frente Parlamentar dos Atingidos por Barragens, tendo como pauta o Projeto de Lei 0018.0/2019.

Também sugerimos neste contexto que o Projeto de Lei observe os preceitos e atribuições definidas na Lei 12.334/2019 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragem e na resolução N°143/2012 do CNRH que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado, evitando assim eventuais conflitos de competência, conceito e atribuições entre os órgãos executores da PNSB e os empreendedores.



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0018.0/2019, para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 23/04/2019, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0018.0/2019**

“Art. 1º. A Emenda Substitutiva Global acostada ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, passa a tramitar com as respectivas alterações em seus arts. 1º, 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC).

Art. 2º A Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC) será implementada em consonância a política nacional e estadual no que condizer a proteção da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente. (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei é restrito a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

VI -”(NR)

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A inserção legal do Brasil na temática de Segurança de Barragens se deu com a promulgação da Lei n.º 12.334 de 20 de setembro de 2010, um marco importante na gestão da segurança de barragens no país, onde os diversos órgãos fiscalizadores foram inseridos no tema para executá-lo, como a Agência Nacional de Águas (ANA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e seus órgãos descentralizados e a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Os citados órgãos fiscalizadores tiveram que, de acordo com obrigações advindas da Lei 12.334/2010, criar Resoluções e Portarias com o fim de regulamentar alguns artigos da citada Lei federal.

Segundo a Lei nº 12.334, no Art. 7º, as barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

A classificação por dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais. As definições das características como altura do maciço e capacidade do reservatório devem seguir critérios técnicos.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL através da resolução normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2015, estabelece critérios para classificação, formulação do Plano de Segurança e realização da Revisão Periódica de Segurança em barragens fiscalizadas pela ANEEL de acordo com o que determina a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

A referida resolução define as barragens a serem fiscalizadas, conforme Art. 2º “ I – barragens objeto de outorga para exploração de potencial de energia hidráulica; III – usinas novas: usinas hidrelétricas cuja operação comercial da primeira unidade geradora ocorrer após a publicação desta Resolução; IV – usinas existentes: usinas hidrelétricas cuja operação comercial da primeira unidade geradora ocorrer em data anterior a de publicação desta Resolução...”

Portanto, a ANEEL já estabelece definições, critérios e metodologias específicas de monitoramento e fiscalização para as barragens de acumulação de água e exploração do aproveitamento de potencial hidrelétrico.





Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0018.0/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0018.0/2019. AUTORIA DEPUTADO NILSO BERLANDA, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COM EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROPOSTA PELO AUTOR E COM SUBEMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO DEPUTADO MILTON HOBUS. ADMISSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DA MATÉRIA NA FORMA REGIMENTAL. TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N. 0155.8/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ALBA MATÉRIA ANÁLOGA.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Nilso Berlanda, com o intuito de regulamentar o licenciamento e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 26 de fevereiro de 2019, em 27 de fevereiro, começou a tramitar nesta comissão.

Em 07 de março de 2019 fui designado relator (fls. 13).





Sobreveio emenda substitutiva global de autoria do Deputado proponente. (fls.14-25).

Postulei por diligência externa, a fim de ouvir Instituto do Meio Ambiente – IMA como também a Defesa Civil. Os órgãos mencionados se manifestaram nos autos (fls. 31- 47).

Em 20 de maio de 2020 foi juntada subemenda modificativa proposta pelo Deputado Milton Hobus. (fls. 49).

Faço constar que encontra-se em tramite nesta casa Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba, com objetivo de regular a mesma matéria, que teve como relator o Deputado Fabiano da Luz, o qual com base no art. 216, parágrafo único do RIALESC¹, requereu o tramitação em conjunto com o projeto mais antigo, ou seja, este que vamos deliberar.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.²

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Nilso Berlanda, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Resolução nº 001/2019

Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.

²ESTADO DE SANTA CATARINA. REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição³ (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50⁴ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

O Instituto do Meio Ambiente – IMA veio aos autos e fez algumas considerações de mérito, a Defesa Civil, por meio da Consultoria Jurídica, expôs que o projeto de lei está em consonância com a legislação vigente.

Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0018.0/2019, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0018.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de autoria do Excelentíssimo Deputado Nilso Berlanda, com a Subemenda Modificativa apresentada pelo Deputado Milton Hobus.

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Em tempo, **REQUEIRO** com base nos 235, inciso III e art. 236 do regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina o arquivamento do Projeto de Lei n. 0155.8/2019, que encontra-se anexado, por tratar de matéria idêntica, e por isso prejudicada.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

⁵ ESTADO DE SANTA CATARINA. REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Resolução nº 001/2019

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0018.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia 23/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2020

pl *Lyvia com mango geraldos*
Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0018.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, que tem como prazo máximo o dia 14/05/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2020

pl *serviço comargo geral do*
Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

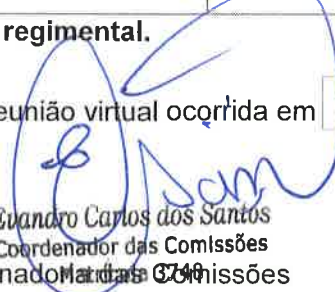
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
Processo PL./0018.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 52 a 55.

OBS.: COM SUBEMENDA MODIFICATIVA DE EL-49

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 30 de março de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0018.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de março de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0018.0/2019, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2021


Chefe de Secretaria